

PARECER CGIM

Processo nº 102/2023/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de 2º Aditivo de Prazo para continuidade da locação de imóvel localizado na Rua Jarana, nº 0, Bairro Nova Canaã, destinado ao funcionamento da central de Distribuição da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20239610**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998

metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo Aditivo ao Contrato nº 20239610 foi assinado no dia 24 de abril de 2025, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM foi datado no dia 03 de junho de 2025, para emissão do parecer final acerca do Termo Aditivo. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de prorrogação ao contrato nº **20239610**, contratado **ESPÓLIO DE ALEXANDRE MENDES SOARES**, objetivando prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, visando dar continuidade a locação de imóvel localizado na Rua Jarana, nº 0, Bairro Nova Canaã, destinado ao funcionamento da central de Distribuição da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O processo segue acompanhado com o seguinte: Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 158-173); Termo de Autorização do Locador/Contratado e Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 174-175/verso, 176-177); Relatório do Fiscal de Contrato (fls. 157); Despacho da Secretaria Municipal de Educação para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 178); Nota de Pré-Empenhos (fls. 179); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 180); Termo de Autorização da Chefa do Executivo Municipal (fls. 181); Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (fls. 182-197); Minuta do Aditivo ao Contrato (fls. 188-188/verso); Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 189); Parecer Jurídico (fls. 190-195); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 198-207); Segundo Aditivo ao Contrato nº 20239610 (fls. 196-197/verso); e Despacho da CPL à CGIM para análise prévia e parecer (fls. 208).

É o relatório. Vejamos o mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...**” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O referido procedimento licitatório refere-se à hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.



No caso em tela, o 2º Aditivo de Prazo ao Contrato, firmado com o **ESPÓLIO DE ALEXANDRE MENDES SOARES**, representado pela inventariante **JOSIANE DE OLIVEIRA MENDES SOARES**, se fundamenta através da justificativa de prorrogação contratual, onde se verifica a existência da necessidade da Secretaria Municipal de Educação no funcionamento da Central de Distribuição de Alimentos.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A presente prorrogação respeita o limite estabelecido no artigo anterior, haja vista que trata de dilação por igual período de tempo, ou seja, 12 meses, conforme o contido no 2º Termo do aditivo (fl. 196-197), ou seja, de 26 de abril de 2025 a 25 de abril de 2026.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Educação.

Consta ainda nos autos o Bloqueio de Valor para custear as despesas, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais. Outrossim, consta a Manifestação Positiva do locador acerca da prorrogação do contrato.

No que se refere à comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação, verifica-se que, pela análise dos documentos juntados encontra-se regular com o fisco e com a justiça trabalhista. (fls. 198-207).

Ainda, não deixando de mencionar que o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato (fls. 190-195).

Por fim, segue anexo o 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20239610 (fls. 196-197/verso), de acordo com a Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado o extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

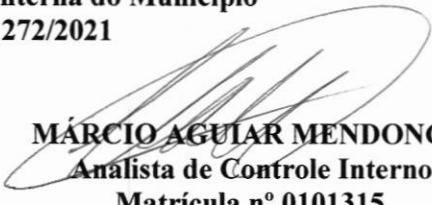
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de junho de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 0321772º0


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315